



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035442-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CREDJUD SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, é agravada JULIANA COLOMBINI MACHADO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2035442-22.2025.8.26.0000

Prevenção: Apelação nº 1111244-05.2023.8.26.0100 já julgada

Cumprimento de sentença nº 0048830-51.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível – 33ª Vara Cível

Juiz de Direito: Douglas Iecco Ravacci

Agravante: Credjud Serviços Administrativos Eireli

Agravado: Juliana Colombini Machado Ferreira

RELATOR: PAULO TOLEDO

VOTO nº 2498

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a reserva de 40% do valor da condenação aos advogados da parte cedente, com base no contrato de honorários advocatícios contratuais. A agravante sustenta que a cessão de crédito realizada confere ao cessionário a titularidade exclusiva da condenação, devendo o pedido de reserva de honorários ser indeferido.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de reserva de honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da execução, à luz do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

III. Razões de Decidir A legislação vigente assegura o direito à reserva de honorários contratuais, desde que o contrato tenha sido juntado antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, sendo protegidos pelo ordenamento jurídico com vistas a garantir a remuneração dos profissionais da advocacia de forma célere e eficiente. Cessão de crédito que não afasta o direito autônomo à execução, pagamento e reserva dos valores decorrentes de honorários contratuais.

IV. Dispositivo: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reserva de honorários advocatícios contratuais é admissível nos próprios autos da execução quando o contrato é juntado antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, ainda que o crédito exequendo seja cedido a terceiros.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

contra decisão de fls.53/54 do cumprimento de sentença que, em cumprimento definitivo de sentença determinou a reserva de 40% do valor da condenação aos advogados da parte cedente, com fundamento no contrato de honorários advocatícios contratuais.

A agravante, em síntese, sustenta que a cessão de crédito realizada goza de presunção relativa de existência, validade e eficácia, até decisão judicial definitiva afirme o contrário e com ela o cessionário passa a ser único titular da condenação proferida em face do executado, sendo assim caberia ao Juízo a quo indeferir o pleito de reserva de honorários contratuais na forma pleiteada pela patrona da cedente. Sustenta, ainda, que não cabe no incidente de cumprimento de sentença discutir o contrato de prestação de serviços firmado pela cedente e seu advogado, devendo este ser remetido as vias próprias para discutir seus termos em face de sua cliente/cedente. Pelo exposto, aguarda a agravante o total provimento do presente agravo de instrumento, para o fim de dar provimento ao presente recurso, deferindo o levantamento integral pela ora agravante do depósito realizado nos autos originários (fls 01/12).

Recurso tempestivo, devidamente preparado e não houve pedido de efeito ativo.

A parte agravada apresentou contraminuta a fls 86/88 e a parte executada a fls 90/96.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório

O agravo tem como propósito a reforma da decisão proferida no cumprimento de sentença definitiva a seguir transcrita que determinou a reserva de 40% dos valores depositados nos autos, referentes ao crédito cedido, em favor dos advogados da cedente (fls 53/54):

“Da Reserva de Honorários Contratuais Pleiteada pelos Advogados da Parte Autora

Os advogados da parte autora (cedente) requerem a reserva de 40% do valor da condenação, com fundamento no contrato de honorários advocatícios anexado aos autos, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Sustentam que a cessão de crédito efetuada à CREDJUD ocorreu à revelia dos procuradores, sem a observância dos honorários pactuados, devendo ser retida a verba correspondente antes do levantamento dos valores pela cessionária.

Por outro lado, a cessionária CREDJUD SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI sustenta que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios permanece integralmente com a cedente, conforme expressamente previsto na cláusula 4ª do contrato de cessão de direitos creditórios. Alega, ainda, que tal questão deve ser resolvida entre os patronos e a cedente, em ação própria.

O art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 dispõe:

"Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe

sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Trata-se de norma protetiva do direito dos advogados à percepção dos honorários contratuais, permitindo a reserva dos valores devidos diretamente nos autos quando o contrato é apresentado tempestivamente.

No caso concreto, o contrato de honorários foi devidamente juntado aos autos pelos patronos antes do levantamento dos valores; os advogados comprovaram a prestação de serviços advocatícios ao longo de todo o trâmite processual; a cessão de crédito, embora válida entre as partes (cedente e cessionária), não tem o condão de prejudicar o direito dos advogados à

percepção dos honorários contratuais pactuados.

A cláusula contratual constante do termo de cessão de crédito (fls. 09, cláusula 4ª), que atribui à cedente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, não afasta a incidência do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, nem vincula terceiros, especialmente quando a execução se encontra em curso e os valores estão depositados judicialmente.

Da Suspensão da Execução

Quanto ao pedido formulado pela CREDJUD para suspensão do cumprimento de sentença em razão do depósito efetuado pelo executado, observo que tal requerimento não prejudica a apreciação do direito dos advogados da cedente à reserva dos honorários contratuais, que deve ser resolvida previamente ao levantamento dos valores.

Diante do exposto:

- a) Determino a reserva de 40% dos valores depositados nos autos, referentes ao crédito cedido, em favor dos advogados da cedente, conforme previsto no contrato de honorários advocatícios anexado (art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94);*
- b) Determino que a cessionária CREDJUD SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI proceda ao levantamento dos valores com a dedução do percentual reservado aos advogados, devendo o montante correspondente ser liberado em favor destes;*
- c) Indefiro o pedido de suspensão da execução até que se conclua o levantamento nos termos acima determinados.”(cópia de fls 67/68).*

O recurso não merece provimento.

Embora a agravante tenha demonstrado a fls 277/279 e 285/291 ter recebido da autora a cessão da totalidade do crédito desta objeto do cumprimento de sentença, tal transmissão, ainda que lícita,

não afeta o direito autônomo do advogado aos honorários contratuais e tampouco o direito de postular a reserva destes nos próprios autos, desde que preenchidos os requisitos legais, o que se deu no caso em apreço.

Com efeito.

Iniciada a fase executiva, cumprimento de sentença: 0048830-51.2024.8.26.0100 pela cessionária do crédito, ora agravante, os advogados da parte cedente, aqui agravados, apresentaram a fls 35/38 daqueles autos o contrato de honorários celebrado (fls.47/50 destes), no qual foi estipulado o direito ao pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total da indenização por danos morais a título de honorários contratuais.

Assim, antes que o cessionário, aqui agravante, solicitasse o levantamento do crédito cedido, os patronos do cedente demonstraram seu direito ao pagamento direto de parte da condenação, a título de honorários contratuais, cumprindo, assim, com o estabelecido no artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94.

A cessão total de crédito feita à agravante, sem a anuência ou participação dos seus patronos, em nada interfere no direito autônomo do advogado ao pagamento dos honorários advocatícios ou na legitimidade daquele para postular diretamente em Juízo seu pagamento, sejam os honorários de sucumbência ou contratuais, os quais tem natureza alimentar.

Com efeito, dispõe o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado

de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou”.

No caso dos autos, os credores da verba honorária contratual juntaram o contrato firmado com a autora cedente antes da expedição do mandado de levantamento e, não provado nos autos que os honorários já foram pagos, eles tem direito à reserva e ao levantamento de seu crédito, razões pelas quais a decisão atacada deve ser mantida.

Como bem decidido pelo Juízo *a quo*, a cláusula contratual constante do termo de cessão de crédito (cláusula 4ª), que atribui à cedente a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios, não afasta a incidência do artigo 22, § 4º, da Lei 8.906/94, nem vincula terceiros não participantes do instrumento de cessão, especialmente quando a execução se encontra em curso e os valores estão depositados judicialmente.

Eventual responsabilidade pelo pagamento devido aos advogados, assumida pelo cedente em face do cessionário, é questão a ser dirimida entre estes, eis que os advogados, agravados, não participaram de tal ajuste e tem direito autônomo incidente diretamente sobre o crédito cedido.

Logo, de rigor a manutenção “in totum” da decisão agravada.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO
RELATOR